

PRINCÍPIOS GERAIS DO SISTEMA (ARTS. 4º E 5º)

Gabriel Leonardos⁴⁶

Art. 4º. Em todo e qualquer procedimento do SACI-Adm, o(s) especialista(s) assegurará(ão) a igualdade entre as Partes e que para cada Parte seja dada justa oportunidade para apresentar suas razões, sendo assegurados os princípios do contraditório, da igualdade entre as Partes, da imparcialidade do(s) especialista(s) e seu(s) livre convencimento.

Regulamento Anterior (2010):

Art. 30º. Em todo e qualquer procedimento do SACI-Adm, o(s) especialista(s) assegurará(ão) a igualdade entre as Partes e que a cada Parte seja dada justa oportunidade para apresentar suas razões, sendo assegurados os princípios do contraditório, da igualdade entre as Partes, da imparcialidade do(s) especialista(s) e seu(s) livre convencimento.

O art. 4º do Regulamento de 2022 reproduz integralmente, e sem alterações, a norma anterior, contida no art. 30 do Regulamento original, de 2010. Os princípios gerais enunciados nesse dispositivo são aqueles também contidos no Código de Processo Civil Brasileiro - CPC⁴⁷, que asseguram o devido processo legal, quais sejam, a igualdade (também chamada de “paridade de armas”), contraditório, imparcialidade e livre convencimento do julgador.

⁴⁶ O autor agradece a valiosa colaboração de pesquisa de seu colega de escritório, o advogado Flávio Augusto Mendes Dourado, bem como a revisão de texto realizada pelo acadêmico Joaquim Castro Neves Fernandes Couto. Eventuais incorreções são de exclusiva responsabilidade do autor.

⁴⁷ CPC – Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Tais princípios não são uma criação do legislador, ao promulgar o CPC, muito menos do Registro.br, ao editar o Regulamento SACI-Adm, mas sim são direitos fundamentais de partes litigantes, contidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa Brasileira - CRFB⁴⁸. Aliás, a Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº 9.307, de 23 set. 1996) também prevê que a arbitragem deve respeitar estes mesmos princípios básicos⁴⁹.

Concretamente, o que significa dizer que o procedimento deve respeitar esses princípios? Vamos examiná-los separadamente, citando abalizada doutrina relativa à arbitragem, tendo em vista a semelhança do Procedimento-SACI com o processo arbitral.

O primeiro deles é a igualdade das partes, sobre o qual Carlos Alberto Carmona assim se manifestou:

Em síntese, quis o legislador - ao inserir o princípio da igualdade como fundamento da arbitragem - deixar claro que as partes devem ter a mesma oportunidade de indicar árbitros, de produzir provas, de expor seus argumentos e de fazer valer suas próprias razões, sem privilégios ou prerrogativas (...).⁵⁰

O mesmo autor, ao tratar do princípio do contraditório na Lei de Arbitragem, ensina:

O primeiro princípio invocado é o do contraditório, que através de seus dois momentos - informação e possibilidade de reação - permite que, durante todo o arco do processo arbitral, as partes possam produzir suas provas, aduzir suas razões e agir em prol de seus direitos, fazendo com que suas razões sejam levadas em conta

⁴⁸ CRFB – Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴⁹ Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) – Art. 21. (...) § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

⁵⁰ Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei nº 9.307/ 96 - 3. Ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009, págs. 293-299.

pelo julgador ao decidir. (...) Mas não é só isso: a feição moderna do princípio do contraditório exige que o julgador – seja ele juiz togado, seja ele árbitro – não tome decisões acerca de pontos fundamentais do litígio sem provocar debate a respeito, pois somente assim será assegurada às partes a efetiva possibilidade de influir no resultado do julgamento.⁵¹

A respeito da imparcialidade, assim se pronunciou João Roberto Parizatto:

A imparcialidade do árbitro como já observamos quando analisamos o art. 13, parágrafo 6º, é também uma garantia que se deve outorgar às partes ajustantes da arbitragem. Como frisamos, a confiança das partes no árbitro é que enseja a própria instituição da arbitragem. Logo, há necessidade de este ser de confiança das partes e exercer sua função com imparcialidade, ou seja, sem pender para um lado ou para outro, dando, enfim, sua decisão de forma efetivamente justa, sem querer beneficiar uma ou outra parte.⁵²

E a respeito do livre convencimento, temos a lição de Alexandre de Freitas Câmara:

(...) pelo sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento, ou ainda do livre convencimento motivado), a valoração da prova se dá livremente, devendo aquele que a avalia formar sua convicção com base nas provas produzidas, ponderando sobre sua qualidade e força probatória. Assim sendo, na formação de sua convicção, ficarão o juiz (no processo judicial) e o árbitro (no processo arbitral) presos às provas colhidas e constantes dos autos, não se lhes permitindo valer-se de elementos probatórios alheios a este. A formação da convicção fica, ainda, sujeita às regras legais e às máximas de experiência, as quais deverão ser levadas em consideração quando da valoração

⁵¹ Carmona, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei nº 9.307/ 96 - 3. Ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2009, págs. 293-299.

⁵² Parizatto, João Roberto. Arbitragem, Comentários à Lei 9.307, de 23-9-96. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p. 67-68.

da prova. Por fim, o princípio da persuasão racional exige a fundamentação da decisão, o que se revela como garantia da aplicação do princípio aqui mencionado, pois as partes só terão certeza de que a convicção do julgador foi formada com base nas provas produzidas se este fundamentar, com apoio nelas, sua decisão.⁵³

Os princípios gerais que devem nortear o Procedimento SACI-Adm, portanto, são os mesmos aplicáveis às disputas judiciais ou arbitrais, mas as características únicas do Procedimento SACI-Adm, notadamente a cognição limitada, ou abreviada, e a celeridade, exigem que tais princípios sejam aplicados de modo próprio, sem que se possa simplesmente imitar as práticas adotadas por outros meios de solução de disputas, como os supramencionados.

Assim, via de regra o Procedimento SACI-Adm é composto, essencialmente, por uma reclamação, uma resposta, e uma decisão. Se qualquer das partes apresentar arrazoados ou documentos adicionais, o Especialista não é obrigado a considerá-las. Diante de uma resposta da parte reclamada, por vezes a reclamante tenta submeter uma “réplica”, o que não está previsto no Regulamento. Quando isso ocorre, a petição do reclamante é enviada ao reclamado, que poderá até respondê-la, mas o Especialista não é obrigado a considerar, em sua decisão, qualquer das alegações ou argumentos dessas petições adicionais, podendo limitar-se a registrar, no relatório de sua decisão, a existência delas, observando, ainda, que elas não foram consideradas em sua decisão por se tratar de manifestações não previstas no Regulamento.

A decisão do Especialista deve, portanto, mencionar todos os elementos constantes do dossiê, deixando claro que, mesmo na ausência de resposta do reclamado, este foi corretamente intimado e teve prazo e oportunidade para apresentar uma defesa. Ademais, mesmo na ausência de resposta, é direito do reclamado que a decisão seja fundamentada a partir do livre convencimento do Especialista, não sendo raras as decisões em que a reclamação é julgada improcedente, a despeito do silêncio (revelia) do reclamado.

⁵³ Câmara, Alexandre Freitas. Arbitragem, Lei nº 9.307/96, 5ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pg. 79.

Finalmente, vale lembrar que a violação desses princípios gerais que devem reger o Procedimento SACI-Adm podem constituir uma razão para a anulação, pela via judicial da decisão do Especialista.

Art. 5º - O(s) especialista(s) conduzirá(ão) o procedimento do SACI-Adm de acordo com este Regulamento e, conjuntamente, com o Regulamento próprio da instituição credenciada responsável por administrar o procedimento, decidindo o conflito baseado(s) no Direito brasileiro aplicável ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pelas Partes.

Regulamento Anterior (2010):

Art. 16º. O(s) especialista(s) conduzirá(ao) o procedimento do SACI-Adm de acordo com este Regulamento e com o Regulamento da instituição credenciada que administrar o procedimento, decidindo o conflito baseado(s) no Direito brasileiro aplicável ao caso, nas declarações, documentos e demais provas apresentadas pelas Partes.

O art. 5º do Regulamento de 2022 reproduz integralmente, e com mínimas alterações sem relevância, a norma anterior, contida no art. 16 do Regulamento original, de 2010.

Este dispositivo prevê a aplicação subsidiária do Regulamento próprio da Câmara de Solução de Disputas que for escolhida para dirimir a controvérsia. Trata-se de norma análoga à que existe também da Lei de Arbitragem⁵⁴, pois o Regulamento SACI-Adm não contém todos os detalhes procedimentais, sendo necessária a aplicação, subsidiariamente, das regras do órgão que vier a dirimir a questão, sendo certa que, conforme também deixa claro o art. 1º, § 4º do Regulamento acima comentado, as regras próprias do órgão decisório se subordinam ao Regulamento SACI-Adm, e este último deve prevalecer, em caso de conflito.

⁵⁴ Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) – Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Este art. 5º também deixa evidente que o Direito brasileiro deve ser aplicado pelo especialista em sua decisão, a qual deve, ainda, reportar-se às provas que constem formalmente do dossiê do caso. A inaplicabilidade de direito estrangeiro deveria ser evidente, mas, uma vez que os conflitos de nomes de domínio comumente são disputas entre empresas estrangeiras e nacionais, entendeu-se conveniente deixar essa regra expressa no Regulamento SACI-Adm.

Finalmente, o dispositivo aqui comentado também determina que a decisão deve se basear nos elementos constantes do dossiê (os “autos” do procedimento administrativo), ou seja, *a contrario sensu*, isso também significa que, como regra geral, o especialista não pode orientar sua decisão em elementos que não constem desse dossiê, mas essa regra não é absoluta, como veremos.

Com efeito, o Processo Civil brasileiro⁵⁵ admite a iniciativa probatória do juiz, a qual se entende como a faculdade do magistrado de determinar, de ofício (por conta própria) ou a requerimento, a produção de provas necessárias ao esclarecimento da verdade e à formação de seu convencimento, visando a busca da verdade real e justiça, com limites na imparcialidade.

No procedimento SACI-Adm, o Especialista pode, excepcionalmente, exarar uma Ordem Procedimental e determinar às partes que produzam alguma prova essencial à solução do caso. O WIPO Overview 3.1, aplicável à UDRP, menciona as hipóteses em que o Especialista pode exarar uma Ordem Procedimental:

4.7 Em que circunstâncias um painel UDRP poderia emitir uma Ordem Procedimental?

(...) Embora relativamente infrequente, quando um painel entende que se beneficiaria de informações adicionais ou de argumentos das partes relativos a alegações feitas nas peças processuais ou de outra forma, poderá emitir uma ordem procedimental às partes solicitando tais informações ou argumentos.

A título meramente exemplificativo, as seguintes são situações em que um painel já emitiu uma ordem processual:

⁵⁵ CPC, Art. 370 – Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

- (i) quando uma parte apresenta uma alegação *prima facie* crível, cuja confirmação se beneficiaria de elementos probatórios adicionais (independentemente de tal alegação ser contestada pela outra parte);
- (ii) quando uma parte deixa de se manifestar sobre uma alegação relevante formulada pela parte adversa;
- (iii) quando a equidade recomenda que uma parte tenha a oportunidade de responder a determinadas alegações ou manifestações (em geral imprevisíveis) feitas pela outra parte, ou ainda a determinadas informações descobertas pelo painel no exercício de seus poderes gerais, inclusive para realizar pesquisas fáticas limitadas.⁵⁶

Embora possível, a expedição de uma Ordem Procedimental é rara, na medida em que o procedimento deve ser célere, de cognição limitada, e caso o requerente não logre, em sua reclamação, demonstrar a má-fé, em princípio cabe ao Especialista apenas indeferir a reclamação, até porque não há prejuízo irreparável para o reclamante, pois uma eventual decisão de improcedência da reclamação não forma coisa julgada no Procedimento SACI-Adm, e, em tese, o mesmo reclamante sempre pode coligir provas adicionais de má-fé e, em seguida, apresentar uma nova reclamação relativa ao mesmo nome de domínio, contra o mesmo titular.

Além disso, como se sabe, qualquer das partes pode também ingressar em juízo para contestar a decisão do Especialista, e, neste caso, o Judiciário pode realizar não apenas uma revisão da decisão proferida no procedimento SACI-Adm, como também, se requerido pelo autor da demanda, examinar diversos outros argumentos e provas que não tenham sido apresentados pelas partes no procedimento SACI-Adm.

Ou seja, como regra geral, diante de insuficiência de prova da má-fé, cabe ao Especialista simplesmente indeferir a reclamação. Mas não há um impedimento absoluto a que ele, como mencionado acima, prolate uma Ordem Procedimental, ou que ele mesmo realize pesquisas adicionais.

Com efeito, uma hipótese relativamente usual é a do Especialista realizar, ele próprio, averiguações **simples**, a fim de aferir a veracidade das

⁵⁶ Tradução livre do autor. O original, em inglês, pode ser consultado em: <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview#item47>, consulta em mar. 2026.

alegações das partes. Em especial, admite-se que o Especialista fundamente sua decisão em: (i) fatos notórios ou de conhecimento público; (ii) verificação dos sítios das partes na internet; (iii) pesquisa sobre o histórico do sítio hospedado sob o domínio disputado, em ferramentas como a Wayback Machine; (iv) confirmação dos registros de marca perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial; e (v) dicionários.

Quando extrapola o material consultado para além do dossiê do caso, o Especialista se aventura em terreno minado, pois um zelo exagerado para tentar confirmar as alegações de qualquer das partes pode ser posteriormente inquinado de demonstração de falta de imparcialidade.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a respeito da iniciativa probatória do juiz:

1. O artigo 130 do CPC [de 1973, equivalente ao Art. 370 do CPC 2015] de permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.
2. Contudo, **não é possível ao Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção.** (nossos os colchetes e grifos)⁵⁷

O WIPO Overview 3.1, aplicável à UDRP, reitera o cuidado com que o Especialista deve agir ao realizar pesquisas por conta própria:

4.8. Um painel pode realizar pesquisas independentes na avaliação do mérito do caso?

Considerando, em especial, os poderes gerais do painel previstos, **inter alia**, nos parágrafos 10 e 12 das Regras da UDRP, entendese que o painel pode realizar **pesquisas factuais limitadas** em matérias de conhecimento público, caso considere que tais informações seriam úteis para avaliar o mérito do caso e proferir uma decisão.

⁵⁷ REsp 906.794/CE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07 out. 2010, DJe 13 out. 2010.

Isso pode incluir:

- visitar o site vinculado ao nome de domínio em disputa para obter mais informações sobre o Reclamado ou sobre o uso do nome de domínio;
- consultar recursos históricos, como o Internet Archive (www.archive.org), para identificar como o nome de domínio possa ter sido utilizado no passado relevante;
- consultar dicionários ou enciclopédias (por exemplo, Wikipédia); ou
- acessar bancos de dados de registros marcários.

Em determinadas circunstâncias, o painel também pode se valer de **conhecimentos pessoais** (por exemplo, para tomar “conhecimento judicioso” sobre a reputação de uma marca notoriamente conhecida ou sobre a estrutura/afiliação societária de determinada empresa).

Quando o painel pretender fundamentar-se em informações externas às alegações apresentadas pelas partes, em certos cenários limitados — por exemplo, quando tais informações não constituírem conhecimento público geral ou não forem facilmente acessíveis — poderá considerar a emissão de uma **ordem procedimental**, a fim de que as partes tenham oportunidade de se manifestar sobre essas informações no contexto do procedimento.⁵⁸

Podemos citar alguns exemplos de decisões de procedimentos SACI-Adm que foram fundamentadas ao menos parcialmente em pesquisas realizadas pelo próprio Especialista, para ilustrar a questão. Inicialmente, sobre busca no Wayback Machine, o caso *Foundcom Limited v. Toweb Brasil LTDA EPP*, Caso OMPI No. DBR2025-0004:

Em 12 de abril de 2025, o Especialista tentou, sem sucesso, acessar o nome de domínio em disputa, o qual não apontava para qualquer sítio de rede eletrônica ativo. No entanto, em uma consulta à ferramenta Wayback Machine, este Especialista verificou que em 18 de fevereiro de 2025, o nome de domínio estava sendo utilizado para

⁵⁸ Tradução livre do autor. O original, em inglês, pode ser consultado em: <https://www.wipo.int/amc/en/domains/search/overview#item48>. Acesso em: 25 mar. 2026.

oferecer os mesmos tipos de serviços oferecidos pela Reclamante, isto é, jogos de aposta online.⁵⁹

E sobre a realização de pesquisa geral no Google, citamos o caso *Hypera S.A. v. J. E. d. S. Caso OMPI No. DBR2020-0011*:

Embora o Especialista concorde que as palavras em português ‘química’ e ‘arena’ não se referem necessariamente apenas à Reclamante, o Especialista observa que, no presente caso, elas estão sendo usadas pelo Reclamado no nome de domínio em disputa em conjunto com o termo ‘neo’, que não tem qualquer significado usual na língua portuguesa.

Conforme referido acima, em agosto de 2020 houve ampla cobertura diária da imprensa nacional sobre um possível acordo de naming rights entre o famoso time de futebol Corinthians e a Reclamante. O anúncio público de que a Reclamante chamaria o estádio do Corinthians de ‘Neo Química Arena’ foi feito poucos dias após o registro dos nomes de domínio em disputa.

Uma pesquisa no Google com os termos ‘arenanequímica’ ou ‘nequímicaarena’ indica apenas referências ao estádio e à marca da Reclamante, nas páginas iniciais de resultados.

Portanto, o Especialista conclui que definitivamente não é provável que o Reclamado não tivesse conhecimento da marca registrada da Reclamante ou que a adoção da expressão ‘arenanequímica’ fosse mera coincidência.⁶⁰

Em conclusão, o art. 5º complementa o art. 4º, na medida em que submete o Especialista a fundamentar sua decisão nos elementos constantes do dossiê do Procedimento, e a limitar a sua iniciativa probatória ao mínimo indispensável, evitando sobrepor-se às partes neste quesito, sob pena de ser acusado de violar o princípio geral da imparcialidade e, com isso, abrir a porta para uma contestação judicial da decisão com base em tal alegação.

⁵⁹ <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/pdf/2025/dbr2025-0004.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

⁶⁰ <https://www.wipo.int/amc/en/domains/decisions/text/2020/dbr2020-0011.html>. Acesso em: 3 fev. 2026.